



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146112 - DF(2024/0186864-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF**
ADVOGADOS : **ALEX COSTA MUZA - DF035748**
: **WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO - DF043682**
RECORRIDO : **SIMONE MARGARELI PEREIRA PINHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DO GENITOR NÃO CONTRATANTE NO POLO PASSIVO POR LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão do genitor não contratante no polo passivo após frustradas tentativas de constrição de bens. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo, mantendo a ilegitimidade do genitor não signatário.
2. A controvérsia é sobre execução de mensalidades escolares decorrentes de contrato educacional firmado apenas por um dos genitores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução.
4. A Corte de origem manteve a decisão agravada e afastou a legitimidade extraordinária do genitor não signatário para figurar no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.634, 1.656 e 1.644 do CC autorizam, no exercício do poder familiar, a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução de mensalidades escolares; e (ii) saber se os arts. 22 e 25 do ECA impõem dever conjunto que legitime a inclusão do genitor não signatário na execução por despesas educacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade dos genitores pelas despesas essenciais à educação dos filhos é solidária no exercício do poder familiar, o que autoriza a ampliação

subjetiva do polo passivo da execução para incluir o genitor não contratante, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade solidária dos genitores no exercício do poder familiar permite a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução de mensalidades escolares. 2. É possível a ampliação subjetiva do polo passivo, reconhecendo-se a legitimidade extraordinária de genitor não signatário para assegurar a efetividade de tutela executiva”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, 1.634, 1.643, 1.644 e 1.656; ECA, arts. 21, 22 e 25; CPC, art. 779.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.142.839/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146112 - DF(2024/0186864-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF**
ADVOGADOS : **ALEX COSTA MUZA - DF035748**
: **WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO - DF043682**
RECORRIDO : **SIMONE MARGARELI PEREIRA PINHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DO GENITOR NÃO CONTRATANTE NO POLO PASSIVO POR LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão do genitor não contratante no polo passivo após frustradas tentativas de constrição de bens. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo, mantendo a ilegitimidade do genitor não signatário.
2. A controvérsia é sobre execução de mensalidades escolares decorrentes de contrato educacional firmado apenas por um dos genitores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução.
4. A Corte de origem manteve a decisão agravada e afastou a legitimidade extraordinária do genitor não signatário para figurar no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.634, 1.656 e 1.644 do CC autorizam, no exercício do poder familiar, a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução de mensalidades escolares; e (ii) saber se os arts. 22 e 25 do ECA impõem dever conjunto que legitime a inclusão do genitor não signatário na execução por despesas educacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade dos genitores pelas despesas essenciais à educação dos filhos é solidária no exercício do poder familiar, o que autoriza a ampliação

subjetiva do polo passivo da execução para incluir o genitor não contratante, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade solidária dos genitores no exercício do poder familiar permite a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução de mensalidades escolares. 2. É possível a ampliação subjetiva do polo passivo, reconhecendo-se a legitimidade extraordinária de genitor não signatário para assegurar a efetividade de tutela executiva”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, 1.634, 1.643, 1.644 e 1.656; ECA, arts. 21, 22 e 25; CPC, art. 779.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.142.839/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC/DF) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENOR. GENITORA. RESPONSÁVEL FINANCEIRO CONTRATUAL. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. NÃO PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Art. 779 do Código de Processo Civil.

2. A solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes. Art. 265 do Código Civil.

3. O mútuo dever legal dos genitores de criação e educação dos filhos menores não vincula o genitor que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais por se tratar de obrigação contratual que não atinge terceiros.

4. A jurisprudência invocada pelo agravante, em sentido diverso ao entendimento adotado, não vincula o órgão julgador, porquanto não proferida em julgamento de casos repetitivos, nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC.

5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.634, 1.656 e 1.644 do Código Civil e 22 e 25 da Lei n. 8.069/1990, porque defende ser possível incluir o outro genitor no polo passivo da execução de mensalidades escolares, por força de solidariedade legal nas dívidas contraídas em benefício da família.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se admite o redirecionamento da execução de mensalidades escolares ao outro genitor não signatário do contrato. Indica como paradigmas os acórdãos proferidos nestes processos: REsp n. 1.472.316/SP; REsp n. 1.873.363; REsp n. 1.691.871; REsp n. 1.856.081; AREsp n. 1.422.922; REsp n. 1.426.190/SP; AREsp n. 537.364/SP; e AREsp n. 719.197/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se autorize a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução de título extrajudicial, bem como para que se apliquem os precedentes do STJ indicados como paradigmas.

Contrarrazões às fls. 99-112.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, na execução de título extrajudicial, a inclusão do genitor não contratante no polo passivo, após frustradas as tentativas de constrição de bens da devedora.

A Corte estadual manteve a decisão agravada por seus fundamentos, negando provimento ao agravo de instrumento e afastando a legitimidade extraordinária do genitor não signatário para figurar no polo passivo da execução.

II - Arts. 1.634, 1.656 e 1.644 do CC e 22 e 25 do ECA

A parte recorrente alega ter havido violação dos referidos dispositivos legais sob o argumento de ser legítima a inclusão do genitor não contratante no polo passivo da execução decorrente de mensalidade escolar do filho.

O Tribunal *a quo* afastou a legitimidade do genitor não signatário do contrato educacional para figurar no polo passivo da execução, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 62-63):

Nos termos do Art. 779 do Código de Processo Civil, o sujeito passivo da execução é o devedor que subscreveu o título que deu origem à dívida:

[...]

Pelo diálogo das fontes, considerando que o sujeito passivo na execução é o devedor reconhecido como tal no título; considerando que o genitor do infante não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais (ID 26807952), inexistindo qualquer relação obrigacional entre o genitor e o exequente/agravante; considerando que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, e que inexistente qualquer ajuste ou imposição legal que atribua ao genitor a condição de devedor solidário no contrato em análise; e, considerando a pertinência objetiva da obrigação que surge em razão de vínculo contratual, estabelecido tão somente com a genitora, não se mostra possível a ampliação extraordinária do polo passivo da execução para incluir ao feito o genitor do menor, que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais.

Ademais, ainda que os genitores possuam o mútuo dever legal de criação e educação dos filhos menores, isto não traz qualquer relação com a obrigação de natureza contratual assumida com a instituição de ensino agravante, que não pode vincular terceiros. Sendo negocial o liame estabelecido com a agravante, a execução do título deve ser exigida apenas daquele que se posiciona como responsável/contratante no negócio jurídico, ou seja, a genitora da criança, de modo que deve ser mantida intacta a decisão agravada.

Neste contexto, resta afastada a legitimidade extraordinária, não se admitindo a inclusão do genitor do menor na presente lide.

A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento consolidado do STJ de que ambos os genitores são responsáveis pelo contrato de prestação de serviços educacionais referente a mensalidades escolares, tratando-se de hipótese de legitimidade extraordinária para o feito executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. GENITOR NÃO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPESA ESSENCIAL À EDUCAÇÃO DO FILHO.

AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Ambos os genitores, no exercício do poder familiar, respondem solidariamente pelo sustento, guarda e educação dos filhos (arts. 1.566, IV, 1.643, I, e 1.644 do CC e arts. 21 e 22 do ECA).

2. As despesas escolares enquadram-se no conceito de economia doméstica, atraindo a responsabilidade solidária de ambos os pais, ainda que o contrato de prestação de serviços educacionais tenha sido firmado apenas por um deles.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade passiva extraordinária do genitor não contratante para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença ou da execução de mensalidades escolares.

4. Possibilidade de ampliação subjetiva do polo passivo da execução, de forma a incluir o genitor não contratante, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional e à satisfação do crédito da instituição de ensino.

Recurso especial provido. (REsp n. 2.142.839/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para permitir a inclusão do genitor no polo passivo da execução.

Deixo de fixar os honorários advocatícios recursais, pois se trata de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.146.112 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186864-0

Número de Origem:

07077476120188070000 07095992320188070000 07115282320208070000 07139749120238070000
07239469820228070007 07315324720218070000 07534426220238070000 1116771 1277734 1405417
7077476120188070000 7095992320188070000 7115282320208070000 7139749120238070000
7239469820228070007 7315324720218070000 7534426220238070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF

ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748
WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO - DF043682

RECORRIDO : SIMONE MARGARELI PEREIRA PINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026